

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202018037000998

INTERESSADO: MARIA LUZIA DE SIQUEIRA BOAVENTURA

ASSUNTO: CONSULTA (REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA)

DESPACHO N° 293/2020 - GAB

EMENTA: REQUERIMENTO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PRESERVANDO A REMUNERAÇÃO. OBJETIVO: CUIDAR DE FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. INAPLICABILIDADE A EMPREGADO PÚBLICO.

1. Autos em que a interessada, empregada pública, enquadrada como Assistente de Gestão Administrativa, postula a redução da carga horária semanal de 40 horas de trabalho para 30 horas, sem redução salarial, para cuidar da filha, portadora de Síndrome de *Down*. Fundamenta o pedido na Lei Estadual nº 20.756/2020, art. 74, § 3º.

2. Foi anexada documentação que atesta a situação funcional da interessada (000011389072), a necessidade de acompanhamento da filha nas atividades diárias (000011326977) através de *laudo privado* (ou seja, sem a submissão à Junta Médica Oficial do Estado) e a prova da maternidade (000011434834).

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria emitiu o **Parecer PR nº 11/2020** (000011528597), com a seguinte manifestação: i) a Lei Estadual nº 20.756/2020 não está em vigor e não se aplica a empregados públicos; ii) para a Procuradoria-Geral do Estado, o art. 51, § 4º, da Lei Estadual nº 10.460/1988 foi tacitamente revogado pelo art. 2º, § 4º da Lei Estadual nº 19.019/2015 (**Despacho nº 1322/2019 GAB** - processo nº 201810319003538), e esses dispositivos não se aplicam aos empregados públicos (**Despacho nº 1124/2019 GAB** - processo nº 201700016003277); iii) suscita à Procuradora-Geral que reexamine a matéria, à vista da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da jurisprudência e legislação

federal e estadual; e, iv) opina no sentido de que a interessada faz jus à redução da carga horária semanal de 40 para 30 horas de trabalho, sem redução salarial.

4. Relatado. Análise.

5. O art. 22[1], I da CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. A legislação trabalhista, por sua vez, não confere ao empregado, **público ou privado**, o direito à redução da jornada para cuidar de terceiros (filhos, pais, cônjuges ou companheiros) que necessitem de atenção especial.

6. O Tribunal Superior do Trabalho não consolidou jurisprudência que assegure ao empregado o direito à redução da jornada para cuidar de parentes com necessidades especiais. Também não há quantidade considerável de julgados sobre o tema abrangendo Tribunais de Regiões diversas. Portanto, não se pode inferir que o direito ora postulado encontra guarida em jurisprudência pacificada nacionalmente.

7. A gestão pública deve ser realizada em estrita observância à legislação. Vale dizer, o gestor público precisa ater-se ao que a lei autoriza. Se não há permissão expressa em lei, vetado está implicitamente. Aqui não há margem para discricionariedade, para ponderações acerca de conveniência e oportunidade. Isso implica que ao gestor público é vedado conferir direitos, que não estejam expressos em lei, principalmente se houver repercussão financeira, verificada na hipótese de redução de jornada com manutenção da remuneração.

8. Em síntese: i) a interessada é empregada pública, tendo o vínculo contratual com o Estado regido pela CLT; ii) compete à União legislar sobre Direito do Trabalho; iii) a legislação trabalhista não assegura ao empregado o direito à redução de jornada, com manutenção da remuneração contratada, para cuidar de terceiros (filhos inclusive) portadores de necessidades especiais; iv) a jurisprudência nacional não se consolidou no sentido de conferir tal direito; v) o gestor público, adstrito ao princípio da legalidade, não pode conceder direitos que não estejam expressamente contemplados em lei, mormente quando há impacto financeiro, como é o caso de redução de jornada sem redução proporcional da remuneração.

9. Neste contexto, em consonância à orientação estabelecida no **Despacho nº 1124/2019 GAB**, lavrado no processo nº 201700016003277, **deixo de aprovar o Parecer PR nº 11/2020** (000011528597), e manifesto-me pelo indeferimento da postulação.

10. Matéria orientada, retornem os autos à **Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação (instruída com cópia do **Parecer PR nº 11/2020** e do presente Despacho), à **Chefia da Procuradoria Trabalhista**, às **Chefias das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/03/2020, às 18:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011855016** e o código CRC **87BBF69E**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202018037000998



SEI 000011855016